



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10283.100708/2003-45
Recurso nº 511.093 Voluntário
Acórdão nº **3802-00.614 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 07 de julho de 2011
Matéria COFINS- PAGAMENTO
Recorrente IMENEZES E CIA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Ano-calendário: 1998

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO. PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE PROVA. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

O reconhecimento da extinção do crédito tributário, quando não é confirmado pelos sistemas de controle da Receita Federal, depende da apresentação de prova por parte do sujeito passivo.

Recurso Voluntário Negado.

Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

REGIS XAVIER HOLANDA - Presidente.

SOLON SEHN - Relator.

EDITADO EM: 13/07/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Regis Xavier Holanda (presidente da turma), José Fernandes do Nascimento, Tatiana Midori Migiyama, Francisco José Barroso Rios, Solon Sehn e Bruno Maurício Macedo Curi.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face de acórdão da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belém (PA), assim ementado (fls. 81):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Ano-calendário: 1998.

DCTF.

É procedente lançamento quando fundado em declarações do contribuinte, que depois as alega errôneas, mas não prova o alegado.

Lançamento Procedente

O lançamento decorre de auditoria interna na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (Dctf), na qual foi constatada a não ocorrência dos pagamentos declarados pelo sujeito passivo.

As razões recursais se resumem aos seguintes argumentos (fls. 88):

- Prezados Conselheiros houve realmente um erro da Sra. (contadora) Helena Keiko Nishimoto Kawati-responsável pelo preenchimento das DCTFs dos períodos de 1º,2º,3º e 4º trimestres de 1998 ao preencher a DCTF em vez da filial 003 preencheu erroneamente com a DCTF da filial 002. Junta-se todos os DARFs referentes aos recolhimentos da filial 03.

Demonstra-se através da declaração de Imposto de Renda do período que houve somente movimentos desta filial e não da outra;

Demonstra-se também as DAMs da época em que fica evidenciado somente movimento na inscrição 003.

Demonstra-se ainda os devidos pagamentos dos DARFS.

Assim, requer-se a V.S.a que nos assegure esta oportunidade de considerar este pedido procedente, pois houve sim um ERRO DE PREENCHIMENTO e não má-fé em lesionar a Receita Federal e que, na primeira solicitação de impugnação, por falta de mais conhecimento e empenho deixou-se de apresentar todos os argumentos necessários, chegando assim ao não deferimento da solicitação, assim demonstrando todo ocorrido.

Caso não seja aceita requeremos que seja aplicada o artigo 14 da Medida Provisória 449 de 03.12.2008.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Solon Sehn

A ciência da decisão recorrida ocorreu em 29/04/2009 (fls. 86), ao passo que o recurso foi protocolizado em 26/05/2009 (fls. 87), dentro do prazo legal. A matéria em debate está inserida na competência da Terceira Seção, de sorte que, presentes os demais requisitos de admissibilidade, o recurso pode ser conhecido.

No mérito, não há como acolher as razões arepresentadas pelo Recorrente. Isso porque, se o pagamento não é confirmado pelos sistemas de controle da Receita Federal, o reconhecimento da extinção do crédito tributário depende da apresentação de prova por parte do sujeito passivo. Esta, por sua vez, não foi apresentada no caso em exame, consoante destacado pelo acórdão recorrido (fls. 82-83):

[...] o impugnante não traz provas de que os fatos geradores do tributo devido ocorrerem na filial 04.317.939/0003-05. O auto de infração 0002454 foi elaborado com base em declarações do próprio contribuinte; ao alegar erro deveria mostrar provas de sua alegação, enquadrando-se, embora em um processo administrativo tributário, no disposto no art. 333 do Código de Processo Civil, que imputa ao autor, no caso o impugnante, o dever de provar o alegado.

Por fim, quanto ao pedido de aplicação da remissão prevista no art. 14 da Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009¹, este deverá ser apreciado na unidade da Receita Federal de origem, com o retorno dos autos após a decisão do Carf.

O recurso, assim, deve ser conhecido e desprovido em sua integralidade, com a manutenção da decisão recorrida.

Solon Sehn - Relator

¹ "Art. 14. Ficam remetidos os débitos com a Fazenda Nacional, inclusive aqueles com exigibilidade suspensa que, em 31 de dezembro de 2007, estejam vencidos há 5 (cinco) anos ou mais e cujo valor total consolidado, nessa mesma data, seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais)".